

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2002

Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

Autor: Deputado Cabo Júlio

Relatora: Deputado Dr. Ribamar Alves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Cabo Júlio, estabelece a obrigatoriedade de o estudo sobre a dependência química e suas conseqüências neuropsíquicas e sociológicas ser parte integrante do programa de disciplinas constantes do núcleo curricular básico do ensino fundamental e médio, das escolas públicas e privadas.

Estabelece que os setores de supervisão e orientação escolar poderão convidar especialistas para ministrar conferências e palestras sobre o tema, levar pessoas de entidades e núcleos especializados para prestar depoimentos e realizar outras atividades relacionadas ao assunto. Caberá ao Ministério da Saúde prestar apoio aos estabelecimentos de ensino, mediante a disponibilização de meios e recursos que viabilizem as atividades a serem desenvolvidas.

O Autor justifica a Proposição alegando ser cada vez mais precoce o contato de crianças com os entorpecentes, pelo que devem ser conscientizados sobre os malefícios causados por essas substâncias.

Ao PL nº 7.309/02, foi apensado o de nº 779, de 2003, de mesmo teor que o anterior.

Durante o prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

As Proposições foram distribuídas para análise e parecer desta Comissão de Seguridade Social e Família, em caráter conclusivo, e seguirão para serem apreciadas pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida são bastante meritórias as Proposições ora sob análise, pois visam à conscientização da população de crianças e adolescentes sobre tema da maior gravidade: o uso de drogas e suas conseqüências.

Estudos realizados no Brasil a partir de 1987, pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – CEBRID, informam que há uma tendência de aumento do consumo de substâncias psicoativas entre crianças e adolescentes no País, seguindo a mesma tendência observada em termos mundiais. A idade de iniciação ao uso de drogas, sejam lícitas ou ilícitas, é cada vez mais precoce, situando-se entre 9 e 14 anos de idade.

É sabido que nem sempre a informação correta determina, automaticamente, a adoção de comportamentos e atitudes mais saudáveis, mas essa informação é essencial e imprescindível no contexto da prevenção ao uso de drogas.

Entendemos que as duas Proposições buscam garantir o aporte de informação adequada a crianças e adolescentes que freqüentam o ensino fundamental e médio, em escolas públicas e particulares, mediante a inclusão do tema no programa das disciplinas constantes do núcleo curricular básico. No mérito, a medida reveste-se de grande valor, pois atua sobre uma população altamente vulnerável, numa fase em que uma orientação adequada

pode impedir a iniciação ao consumo de drogas e prevenir as conseqüências danosas da dependência química.

Em geral, as famílias têm dificuldade de abordar temas delicados, como o uso de drogas, com seus filhos. Cremos que a escola pode cumprir com um importante papel de agente propulsor desse diálogo com os alunos e pais, contribuindo para sanar as lacunas existentes em termos de informação e de possibilidade de comunicação entre essas populações.

Em que pese não ser da competência desta Comissão, gostaríamos de questionar a propriedade de se editar uma lei específica para definir a obrigatoriedade de inclusão do estudo das drogas e suas conseqüências no programa de estudos do ensino fundamental e médio. Em nosso entendimento, seria mais apropriado alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*", já que esse dispositivo legal trata de forma ampla da organização e dos currículos do ensino. Esse aspecto deverá ser analisado com mais propriedade pelas Comissões que nos sucederão, pelo que nos eximimos de propor alterações nesse sentido.

Outra consideração a fazer é quanto ao teor do § 1º do art. 1º, o qual abre a possibilidade de os setores de supervisão e orientação escolar convidarem especialistas e outras pessoas da área para proferirem conferências ou palestras e realizarem depoimentos ou relatos de experiências, além de outras atividades.

Entendemos que a escola e os setores pedagógicos responsáveis têm autonomia para determinar a metodologia que utilizarão na abordagem do tema, segundo as especificidades dos alunos e as habilidades do corpo docente, além de outros critérios pertinentes, inclusive a eficácia pedagógica dos métodos. Não cabe à lei sugerir ou direcionar a adoção de qualquer tipo de abordagem pedagógica a ser utilizada pela escola. O parágrafo está permitindo algo que não está proibido, sendo, pois, inócuo. Assim, sugerimos sua supressão.

Também, em relação ao § 2º do mesmo artigo, temos objeções à sua aprovação. O parágrafo determina que cabe ao Ministério da Saúde prover os "meios e os recursos" para a realização das atividades mencionadas, o que é muito amplo, principalmente quando se considera que o § 1º não restringe o campo de atividades, pois menciona "outras atividades relacionadas com o assunto".

O Ministério da Saúde já vem estabelecendo parcerias com o Ministério da Educação em várias áreas, como a da prevenção às DST/Aids e, até mesmo, ao uso de drogas. No entanto, não se pode determinar que o Ministério da Saúde seja obrigado a disponibilizar recursos para a efetivação de atividades no campo da educação, pois isso poderia representar um desvio de recursos da saúde, o que não é desejável. Propomos, portanto, a supressão do § 2º.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.309/2002, com a emenda supressiva anexa, e pela rejeição do PL nº 779/2003, já que é de igual teor ao Projeto principal.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Dr. Ribamar Alves
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.309, DE 2002

Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Dr. Ribamar Alves
Relator